

# **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil n. 06.2020.00001972-0

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e MÁRCIO ALVES DA SILVA KROTH, brasileiro, atualmente em união estável, inscrito no CPF 044.508.519-35, com endereço na Linha Paulo de Queiroz, interior de Chapecó, doravante denominado compromissário,

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das



populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que a supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração apenas poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em ambos os casos devem estar devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio;

**CONSIDERANDO** que, em sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação in natura, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público n. 06.2020.00001972-0, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, identificou que a supressão da vegetação ocorreu à revelia dos órgão competentes, sem que fosse comprovada a utilidade pública tampouco o interesse social, a compensação do dano deverá ocorrer no mesmo local onde ocorreu a supressão;

# **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### DO OBJETO

**Cláusula 1ª:** O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação nativa suprimida no imóvel localizado na linha Paula de Queiroz, interior de Chapecó, de propriedade do compromissário, situada nas seguintes coordenadas geográficas: E 344580.2; N 6998408.25.

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O compromissário comprovará ao Ministério Público, com relatórios semestrais, a recuperação da área degradada indicada na Cláusula

¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1º, I, da Constituição da República, art. 2º e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, art. 84, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).



1º, mediante a aprovação e a execução do projeto de recuperação da área degradada devidamente aprovado pela Polícia Militar Ambiental .

**Parágrafo primeiro**. O projeto de recuperação da área degradada contemplará a recuperação integral da área de preservação permanente degradada, com as seguintes regras: a área de preservação permanente será integralmente recuperada, não sendo admitida a manutenção de acesso ou qualquer outra intervenção sem prévia autorização legal.

**Parágrafo segundo**. Os relatórios deverão ser apresentados nos dias 10 de novembro de 2020 e 10 de julho de 2021, durante o período de execução do projeto de recuperação da área degradada.

**Cláusula 3**ª: No prazo de 30 dias, o compromissário comprovará ao Ministério Público a aprovação do projeto e o pagamento da multa administrativa lançada no AIA 46.935-A.

# DO DESCUMPRIMENTO

**Cláusula 4ª:** Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: Para fins de comprovação do adimplemento das obrigações de pagar quantia, multa, medidas compensatórias, não será aceito o comprovante de depósito realizado por envelope.

**Cláusula 6ª:** o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

**Cláusula 7ª:** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.





Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 24 de junho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Márcio Alves da Silva Kroth **Compromissário**